

Alterada pela Lei nº 3953/2012

LEI Nº 3352/2007

SISTEMA VIÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO II
Da Hierarquização das Vias

CAPÍTULO III
Das Funções das Vias

CAPÍTULO IV
Da Classificação das vias

CAPÍTULO V
Das Dimensões das Vias

CAPÍTULO VI
Da Implantação das Vias

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Alterada pela Lei nº 3953/2012

LEI Nº 3352/2007

06.06.07

Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do Sistema Viário, e define as diretrizes para o arruamento do Município de Francisco Beltrão, e dá outras providências.

VILMAR CORDASSO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário da cidade de Francisco Beltrão.

Art. 2º - Constituem objetivos genéricos da presente Lei:

I - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;

II - Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

III. Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;

Art. 3º - Fazem parte integrante e complementar ao texto desta Lei:

I - O mapa identificando a hierarquia viária da cidade de Francisco Beltrão;

II - O anexo de desenhos definindo as caixas das vias;

Art. 4º - É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Francisco Beltrão.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste Artigo.

Art. 5º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

Da Hierarquização das Vias

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Francisco Beltrão, compreende as seguintes categorias de vias:

- I - Anel Central;
- II - Centrais;
- III – Arteriais;
- IV - Coletoras;
- V - Local;
- VI - de Pedestres;
- VII - Ciclovia;
- VIII - Contorno.

CAPÍTULO III

Das Funções das Vias

Art. 7º - As vias do Município de Francisco Beltrão, de acordo com a sua classificação, têm as seguintes funções:

I - Anel Central – são as vias que definem a área central da cidade, destinadas à distribuição dos fluxos, preferenciais, com usos preferenciais de comércio e serviços;

II - Vias Centrais – são as vias internas ao trapézio central, caracterizadas como integrantes da área central da cidade, com preferencialidade para as vias de sentido noroeste/sudeste, exceto a Rua Ten. Camargo.

III - Vias Arteriais – são as vias destinadas à ligação entre os principais bairros, para a distribuição os maiores fluxos, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços.

IV - Vias Coletoras – são as vias que fazem ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local e de passagem, são preferenciais, abrigando os itinerários das linhas de transporte coletivo.

V - Vias Locais – são as vias que permitem o acesso às propriedades privadas ou a áreas de atividades específicas.

VI - Via de Pedestres – é a via destinada à circulação exclusiva de pedestres.

VII - Vias de Contorno – são as vias que direcionam o tráfego de carga para as rodovias que dão acesso ao município, preferenciais.

VIII - Ciclovia – via destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

CAPÍTULO IV

Da Classificação das Vias

Art. 8º - O Sistema Viário básico da cidade de Francisco Beltrão, indicado no mapa anexo, (parte integrante desta Lei), é formado pelas vias conforme o disposto no Artigo 6º.

§ 1º - Classificam-se como Anel Central as seguintes vias: Antonina – trecho entre a Anita Garibaldi e Otaviano Teixeira dos Santos, Anita Garibaldi – trecho entre Antonina e Ponta Grossa, Ponta Grossa – trecho entre Anita Garibaldi e Pernambuco, Pernambuco – trecho entre Ponta Grossa e União da Vitória, União da Vitória – trecho entre Pernambuco e

Otaviano Teixeira dos Santos, Otaviano Teixeira dos Santos – trecho entre União da Vitória e Antonina.

§ 2º - Classificam-se como Vias Centrais as seguintes vias: Luiz Antônio Faedo - trecho entre Florianópolis e Palmas, Urubici – trecho entre Antonina e Ponta Grossa, Antônio de Paiva Cantelmo – trecho entre Antonina e União da Vitória, Júlio Assis Cavalheiro – trecho entre Florianópolis e Tenente Camargo e entre Frei Deodato e União da Vitória, São Paulo – trecho entre Antonina e União da Vitória, Vereador Romeu Lauro Werlang – trecho entre Antonina e União da Vitória, Três de Maio – trecho entre Luiz Antônio Faedo e Anita Garibaldi, Ponta Grossa – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Anita Garibaldi, Ten. Camargo – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Pernambuco, Frei Deodato – em toda a sua extensão, Curitiba – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Pernambuco, Souza Naves – em toda sua extensão, Palmas – trecho entre Otaviano Teixeira dos Santos e Pernambuco.

§ 3º - Classificam-se como Vias Arteriais as seguintes vias: Avenidas Atilio Fontana – em toda sua extensão, Antônio Sílvio Barbieri – em toda sua extensão, General Osório – em toda sua extensão, Terezópolis – em toda sua extensão, Luiz Antônio Faedo – trecho entre União da Vitória e Antônio Carneiro Neto, União da Vitória – trecho entre Pernambuco e trevo da Rodovia PR-566, Antônio Carneiro Neto – trecho entre Luiz Antônio Faedo e trevo da Rodovia PR-483; Rua Porto Alegre em toda sua extensão e Av. Júlio Assis Cavalheiro – trecho entre Luiz Antônio Faedo e Contorno Norte (novo).

§ 4º - Classificam-se com Vias Coletoras as seguintes vias: Ruas Ardelino Martini – em toda sua extensão, Valdir Foletto – trecho entre Ardelino Martini e Verê, Osasco – em toda sua extensão, Lajes – em toda sua extensão, Roma – em toda sua extensão, Marília – em toda sua extensão, Otacílio Brito – em toda sua extensão, Estrada Velha do Picadão - em toda sua extensão, Abdul S. Pholmann - em toda sua extensão, Cristo Rei - em toda sua extensão, Santa Maria - em toda sua extensão, Santo Antônio – em toda sua extensão, Tupiniquim - em toda sua extensão, João Goulart – em toda sua extensão, Avenida Prefeito Guiomar Lopes – em toda sua extensão, Bela Vista - em toda sua extensão, Florianópolis – em toda sua extensão, Capanema – em toda sua extensão, Alagoas – em toda sua extensão, Rua das Flores - em toda sua extensão, Tenente Camargo – trecho entre Antônio Carneiro Neto e Otaviano Teixeira dos Santos e entre Pernambuco e Peru, Palmas – trecho entre Antônio Carneiro Neto e Otaviano Teixeira dos Santos e entre Pernambuco e Maranhão, Giocondo Felipe – trecho entre Tenente Camargo e Clevelândia, Santo Fregonese – em toda sua extensão, Paraná – trecho entre Palmas e Tenente Camargo; Antonio Marcello – trecho entre Mandaguari e União da Vitória, Bolívia – trecho da União da Vitória até Laurindo Pitt, Mandaguari – trecho entre PR 483 e Parigot de Souza (ponte), Parigot de Souza – trecho entre General Osório e ponte, Santa Maria Goretti – trecho entre PR 183 e Santo Antonio, Getúlio Vargas – trecho entre Avenida Prefeito Guiomar Lopes e Ponte do rio Marrecas, Antonio Carneiro Neto – trecho entre Porto Alegre e Avenida Prefeito Guiomar Lopes, Guanabara – trecho entre União da Vitória e Tenente Camargo.

§ 5º - Classifica-se como Via de Contorno as seguintes vias: Ligação entre as rodovias PR-180 e PR-566 (a implantar) e Contorno Norte.

§ 6º - Classificam-se com Ciclovias o espaço viário destinado à circulação exclusiva de bicicletas nas seguintes vias Avenidas Atílio Fontana – em toda sua extensão e Antônio Sílvio Barbieri – em toda sua extensão, General Osório no trecho do Parque do Rio Marrecas e entre a Erexim e Antonina, Antonina - trecho entre a General Osório e Antônio de Paiva Cantelmo - trecho entre Antonina e Luiz Antônio Faedo, Luiz Antônio Faedo – trecho entre Antônio de Paiva Cantelmo e Antônio Carneiro Neto e as que serão implantadas nos Parque do Rio Marrecas.

§ 7º - Classificam-se com vias locais as demais vias do Sistema Viário não nominadas.

CAPÍTULO V

Das Dimensões das Vias

Art. 9º - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, impressos nas Figuras 1,2,3 e 4 , no Anexo I da presente Lei:

Caixa da Via - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);

Pista de Rolamento - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos (b);

Passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);

Canteiro central - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d).

Art. 10 - Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, para as vias que não se enquadrem no disposto neste Artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias a serem implantadas, obedecer ao disposto neste Artigo:

I. Anel Central, Vias Centrais e Coletoras -

- Caixa da via: 20,00 m (vinte metros);
- Pista de rolamento: 12,00 m (doze metros);
- Passeio: 4,00 m (quatro metros).

II. Via Arterial.

- Caixa da via: 30,00 m (trinta metros);
- Pista de rolamento: 2 x 9,00 m (nove metros);
- Passeio: 4,00 m (quatro metros);
- Canteiro central: 4,00 (cinco metros).

IV. Via Local.

- Caixa da via: 14,00 m (quatorze metros);
- Pista de rolamento: 9,00 m (nove metros);
- Passeio: 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).
(lei3953/2012)

V. Ciclovia:

- Pista: 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - As vias locais das Zonas Industriais deverão ter dimensões maiores que as locais residenciais:

- Caixa da via: mínimo de 16,00 m (dezesesseis metros);
- Pista de rolamento: 10,00 m (dez metros);
- Passeio: 3,00 m (três metros).

CAPÍTULO VII

Da Implantação das Vias

Art. 11 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12 - As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezesete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 13 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

Art. 13-A – A hierarquização e o traçado básico do Sistema Viário, descrito nesta lei, será definido e configurado com a implantação de obras e serviços complementares tais como: Abertura de novas vias de circulação, pavimentação asfáltica das vias, construção de pontes e ou pontilhões, construção de viadutos e ou trincheiras (cruzamentos em desnível), trevos e ou rotatórias (cruzamento em nível), sinalização viária horizontal e vertical, entre outros.

§ 1º - Fica previsto e definido a implantação de novas vias de circulação de veículos, de acordo com o Plano Diretor Municipal, com a abertura de novas vias e ou o alargamento de vias existentes:

- Rodovia Contorno Oeste, ligando a Rodovia PR-483, saída para Cascavel à Rodovia PR-180, saída para Dois Vizinhos.
- Avenida São Marcos, com 30 metros de largura, utilizando a estrada vicinal da localidade de Linha São Marcos, desde a Rua

Davi Donadel, no Bairro Antônio Cantelmo, até a futura Rodovia Contorno Oeste.

- Avenida do Picadão, com 30 metros de largura, utilizando a traçado da antiga estrada velha do Picadão, desde a Rua José Marcon no Bairro Aeroporto até o trevo da Rodovia PR-483 com a futura Rodovia Contorno Oeste.
- Avenida Água Branca, com 25 metros de largura, utilizando o traçado da antiga estrada para Pato Branco, desde a Rua Pato Branco, no Bairro São Cristóvão, até a Rua José Rosin no Bairro Água Branca.

§ 2º - Com exceção das vias locais, as demais vias deverão receber pavimentação do tipo concreto asfáltico adequado para suportar o tráfego previsto para a via;

§ 3º - Fica previsto e definido a construção de pontes e pontilhões para a transposição dos rios e córregos que se situam a área urbana - Rio Marrecas, Rio Santa Rosa, Rio Lonqueador e Rio Urutago:

- Ponte sobre o Rio Marrecas, localizada na Rua João Pessoa, no Bairro Presidente Kennedy, ligando às Ruas São Benedito e São Judas Tadeu, no Bairro Cango.
- Ponte sobre o Rio Marrecas, localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, no Centro, ligando à Avenida Prefeito Guiomar Lopes e Av. Presidente Getúlio Vargas, no Bairro Cristo Rei.
- Ponte sobre o Rio Lonqueador, localizada na Rua Ponta Grossa, ligando os Bairros Presidente Kennedy e Luther King.
- Ponte sobre o Rio Lonqueador, localizada na confluência das Ruas Clevelândia e Sergipe com a Avenida Santo Fregonese.

§ 4º - Fica previsto e definido a construção de viadutos e ou trincheiras (cruzamentos em desnível), trevos e ou rotatórias (cruzamentos em nível), de acordo com o plano do sistema viário, nos seguintes locais:

- Viaduto localizado na PR-483 / Rodovia Contorno Sul, no cruzamento com a Rua Santa Maria Goretti, acesso ao Bairro São Miguel e a localidade de Santa Bárbara, acesso a UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná e ao Colégio Agrícola Estadual.
- Trevo localizado no cruzamento da PR-888 / Rodovia Contorno Norte com a Rua Marília nos Bairros Luther King e Padre Ulrico.

(lei3953/2012)

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei;

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15 - Revoga-se a Lei nº 2.549, de 20 de novembro de 1996.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 06 de junho de 2007.

VILMAR CORDASSO
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO 1

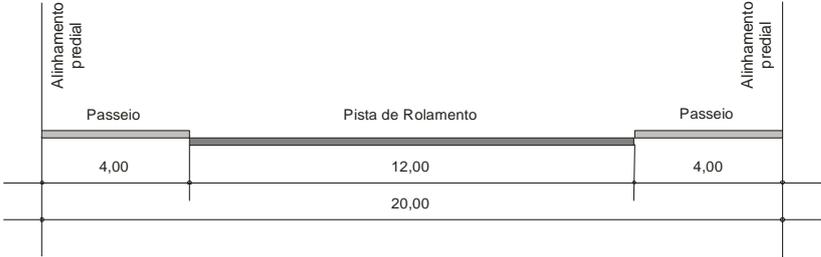


Figura 1 - Perfil das vias do anel central, vias centrais e coletoras

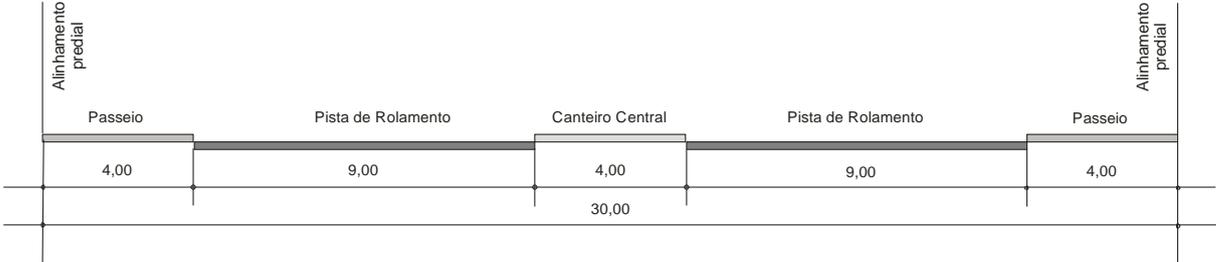


Figura 2 - Perfil das vias arteriais

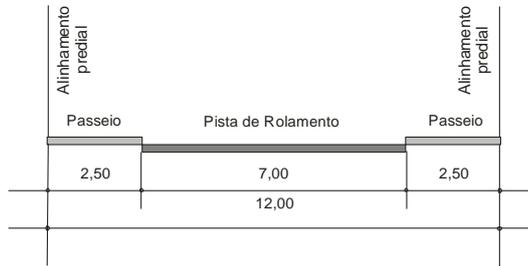


Figura 3 - Perfil das vias locais

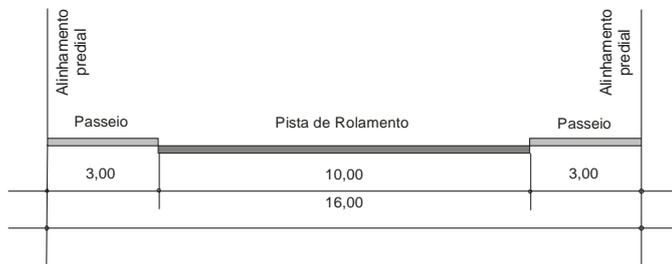


Figura 4 - Perfil das vias locais de Zonas Industriais

ANEXO II

Mapa do Sistema Viário Municipal